

PROJETO DE LEI Nº 067/2021, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATOS EMERGENCIAIS DE PROFESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, em exercício, no uso de suas atribuições legais

faz saber que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar a contratação de professores por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que não há concursados em condições de serem nomeados:

- dois Professores de português 20h, um professor de matemática de 20h, um Professor de Língua Estrangeira – Inglês 20h, um professor de ciências 20h, um professor de ciências 30h, um professor de geografia 20h, um professor de história 20h, três professores de educação física 40h, um professor de educação física 20h, cinco professores de Educação Infantil e Currículo por Atividade (CPA) 40h, dois professores de Educação Infantil e Currículo por Atividade (CPA) 20h da Lei Municipal 2.003 de 01, de fevereiro de 2021;

- um professor de Língua Kaingang 30h, da Lei Municipal 2.003 de 01, de fevereiro de 2021 alterada pela Lei Municipal de nº2029 de 26 de maio de 2021.

- três professores de Educação Infantil e Currículo por Atividade (CPA) 40h da Lei Municipal 2.003 de 01, de fevereiro de 2021 alterada pela Lei Municipal de nº2010 de 24 de fevereiro de 2021

Art. 2º As prorrogações das contratações mencionadas, no art. 1º desta Lei, terão duração até o final do ano letivo de 2022, no entanto, referidos contratos, poderão ser antecipados os seus vencimentos se cessar a necessidade dos mesmos.

Art. 3º Fica alterada a cláusula segunda dos contratos administrativos de contratação emergencial referente ao pedido de rescisão por parte da contratada, devendo esses quando pedir rescisão antecipada do contrato por prazo determinado informar com 30 (trinta) dias de antecedência a sua intenção de rescindir, sob pena de multa do valor de 50% (cinquenta por cento) no valor dos proventos percebidos, que será descontado na sua rescisão contratual.

Art. 4º As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes do presente exercício financeiro.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras, 16 de novembro de 2021.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente!

Senhores Vereadores!

Encaminhamos o presente projeto de lei a esta Colenda Câmara e desde já rogamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência a prorrogação da contratação emergencial dos professores, pois os mesmos cargos precisarão ser ocupados no ano letivo de 2022, sendo assim a municipalidade não precisará fazer novos processos seletivos para esses cargos citados no artigo primeiro desse projeto de lei, dando mais celeridade a administração pública.

Cabe salientar que o ano de 2021 a municipalidade não pode nomear novos concursados, pois com a vedação da lei federal 173/2020 que assim dispôs:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide) (grifo nosso)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide) (grifo nosso)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

Como visto a lei federal 173/2020, em especial no inciso IV e V do artigo oitavo, vimos a proibição de nomeação e novos concursos.

E assim, como ainda não houve mudança no quadro de professores da municipalidade, pois apenas foi nomeado novos professores no caso de aposentadoria ou que pediram a sua rescisão e sendo que na banca do último concurso temos somente três professores para nomear no concurso, viemos por meio deste dado ao princípio da continuidade administrativa e para não se perder o vínculo com os professores contratados e para evitar prejuízo as atividades fins, rogamos a aprovação do presente projeto.

Também inserimos o artigo terceiro para alterar à clausula segunda dos contratos administrativos de contratação emergencial referente ao pedido de rescisão por parte da contratada, devendo esses quando pedir rescisão antecipada do contrato por prazo determinado informar com 30 (trinta) dias de antecedência a sua intenção de rescindir, sob pena de multa do valor de 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos percebidos, que será descontado na rescisão contratual, pois sempre à muita rotatividade de professores, e para que a Secretaria de Educação e o RH consigam se organizar para chamar o próximo colocado do processo seletivo ou mesmo fazer novo processo seletivo para a contratação emergencial e os alunos não ficar sem professor no período de vacância.

Isto posto submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
16 de NOVEMBRO de 2021.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal